

Campos dos Goytacazes, 28 de agosto de 2026

MEMORANDO/COMPRAS/SEM MAC nº 012/2026

AO SETOR DE LICITAÇÕES

Pregoeiro: Fábio Domingues Izaías

Assunto:

Pregão Eletrônico nº 021/2026

Processo Administrativo nº 2026.226.000016-6-PR

Impugnante: W3 Indústrias Reunidas S/A

Senhor Pregoeiro,

A empresa **W3 Indústrias Reunidas S/A** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, questionando o prazo de **10 (dez) dias úteis** previsto no item 9.1.1 do Termo de Referência para o fornecimento dos mobiliários.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo seria insuficiente para aquisição de matéria-prima, fabricação e transporte dos produtos, requerendo sua alteração para **30 (trinta) dias corridos**.

Após análise do pedido, esclarece-se que:

- O prazo de **10 (dez) dias úteis** foi estabelecido pela Administração considerando a necessidade de atendimento das unidades participantes da contratação e a necessidade de que os mobiliários sejam disponibilizados de forma tempestiva, conforme as demandas apresentadas.
- O prazo previsto no edital corresponde a **10 (dez) dias úteis**, e não dias corridos, sendo, portanto, superior ao período indicado de forma genérica pela impugnante.
- A impugnante não apresentou elementos concretos que demonstrem a **inexequibilidade do prazo para os objetos licitados**, limitando-se a alegar, de forma geral, a necessidade de aquisição de matéria-prima, fabricação e transporte.
- A alegação de que determinado fornecedor necessita de prazo superior para sua produção ou logística, por si só, **não demonstra que o prazo estabelecido pela Administração seja incompatível com o objeto ou restrinja indevidamente a competitividade**.
- A Administração estabeleceu prazo compatível com suas necessidades, observando os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade, sem que isso implique a adoção do prazo pretendido por determinado fornecedor.
- Ressalta-se, ainda, que o próprio Termo de Referência, em seu item **9.1.4**, prevê a possibilidade de apresentação de justificativa pela contratada caso não possa cumprir o prazo estipulado, cabendo à Administração analisar a situação apresentada.
- A fixação de prazo de entrega deve considerar as características da contratação e não existe, na Lei nº 14.133/2021, determinação de prazo mínimo de 30 dias para fornecimento de mobiliários.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



SEM MAC
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

Diante do exposto e, após análise dos argumentos apresentados, **não se identifica, neste momento, a necessidade de alteração do prazo de entrega previsto no Edital**, permanecendo mantidas as condições originalmente estabelecidas.

Fica, portanto, **mantido o prazo de até 10 (dez) dias úteis**, previsto no item 9.1.1 do Termo de Referência, contado a partir da formalização do pedido.

Atenciosamente,

Dayse Helena de Oliveira Carvalho Bragança
Diretora de Compras- SEMAC
Mat. 42306

Dayse Helena de O. C. Bragança
Diretor de Compras
Matr.: 42.306



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026.226.000016-6-PR

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 021/2026

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Administração e Contratos
- SEMAC / Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliários em Geral, destinado ao atendimento das necessidades das unidades da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, pelo período de 1 (um) ano.

IMPUGNANTE: W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/ A (CNPJ nº 81.114.803/0001-79)

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Decisão Administrativa referente à Impugnação interposta pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.114.803/0001-79, sediada no Município de Ponta Grossa/PR, por intermédio de seu representante legal, Sr. Jeison Gelaki, em face dos termos do Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ através da Secretaria Municipal de Administração e Contratos (SEMAC).

A empresa impugnante volta-se contra a disposição do **item 9.1.1 do Termo de Referência (Anexo III do Edital)**, que fixa o seguinte regramento para a entrega dos bens:

"9.1.1. O prazo para o fornecimento do objeto da Ordem de Compra (Empenho) do referido Pregão será em até 10 (dez) dias úteis, após o pedido formalizado;"

Em síntese, a Impugnante sustenta que:

1. O prazo de até 10 (dez) dias úteis para entrega do objeto inviabilizaria a participação de diversos licitantes, por considerar o tempo insuficientemente curto para aquisição de matéria-prima, fabricação/produção e transporte até o município contratante.



2. A exigência macularia o princípio da isonomia e frustraria o caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Requer a alteração do prazo de entrega para **30 (trinta) dias corridos**, bem como a suspensão da sessão pública, correção do instrumento convocatório e republicação do Edital.

É o relatório essencial. Passo ao exame da admissibilidade e do mérito.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 164, *caput*, o direito de qualquer pessoa impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da norma geral ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório disciplina as regras para apresentação do recurso administrativo.

Por sua vez, a empresa autuou seu pedido de impugnação, na plataforma Licitanet, em 27 de agosto de 2026.

Verifica-se, portanto, que a peça foi protocolada dentro do prazo legal fixado pela legislação regente. Presentes a legitimidade das partes, o interesse de agir e a tempestividade, **CONHEÇO** da presente impugnação.

III. DO MÉRITO E DA ANÁLISE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

No mérito, a contenda cinge-se a averiguar se a fixação do prazo de fornecimento em **até 10 (dez) dias úteis** após a emissão e formalização da Ordem de Compra/Empenho configura cláusula restritiva à competitividade ou violação à isonomia.

Analisando as especificações do Edital, as premissas do Termo de Referência e a manifestação do Departamento de Compras (órgão da unidade demandante), impõe-se improcedente a irresignação pelas razões jurídicas e fáticas a seguir expostas:

1. Da Natureza do Sistema de Registro de Preços (SRP) e do Interesse Público

A presente licitação adota a sistemática de **Registro de Preços**. Por definição legal (art. 6º, XLVI, da Lei nº 14.133/2021), o SRP destina-se a contratações futuras e



eventuais. Nessa modalidade, a Administração Pública não realiza a compra imediata de todo o quantitativo estimado, mas sim solicitações fracionadas conforme a demanda real e contínua dos diversos órgãos municipais participantes.

Por se tratar de demanda fracionada para atendimento contínuo das secretarias do Município de Campos dos Goytacazes (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança, etc.), os mobiliários requisitados destinam-se ao suprimento de necessidades correntes de trabalho, substituição de mobiliários danificados e aparelhamento imediato de unidades públicas de atendimento à população.

Dilatar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos a cada Ordem de Compra emitida comprometeria a agilidade administrativa e a própria continuidade dos serviços públicos prestados à comunidade municipal, ensejando prejuízos operacionais inaceitáveis ao interesse público primário.

2. Da Razoabilidade e Proporcionalidade do Prazo de 10 (Dez) Dias Úteis

O prazo de **10 (dez) dias úteis** equivale, na prática do calendário laboral, a aproximadamente **14 (quatorze) a 15 (quinze) dias corridos**.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o fornecimento de mobiliários em geral para a Administração Pública não pressupõe que a produção completa de cada peça seja iniciada obrigatoriamente do zero a partir da entrega da Ordem de Compra. Empresas atuantes no ramo de mobiliário corporativo e escolar mantêm estoques reguladores de peças padronizadas, matérias-primas e insumos de curva A, estando plenamente capacitadas para montagem, expedição e transporte dentro de prazos operacionais exequíveis de até 10 dias úteis.

O fato de a empresa Impugnante estar localizada no Estado do Paraná e alegar dificuldades logísticas particulares não constitui fundamento bastante para alterar as regras gerais do certame. As condições operacionais e a localização de determinado licitante não podem impor ônus ou atordoamento logístico à Administração Pública municipal, cuja fixação de prazos deve ater-se às necessidades reais dos órgãos destinatários.

3. Da Inexistência de Violação ao Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e da Preservação da Competitividade

O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. Todavia, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a definição de prazos de entrega insere-se na **margem de discricionariedade técnica e oportunidade da Administração Pública**, desde que haja justificativa fundamentada na conveniência do serviço.



A exigência do edital aplica-se indistintamente a todos os competidores, garantindo a isonomia de condições. O mercado fornecedor de mobiliários é amplo e diversificado, composto por diversos fabricantes e distribuidores capazes de atender à exigência editalícia. A adequação de um prazo às necessidades do serviço público não configura restrição ilícita, mas sim exercício legítimo do poder dever da Administração em planejar adequadamente suas aquisições.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, fundamentado nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Edital de Licitação nº 021/2026 e do Termo de Referência (Anexo III), este Pregoeiro DECIDE:

1. **CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A**, por ser tempestiva;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos, cláusulas e anexos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2026, em especial o subitem 9.1.1 do Termo de Referência;
3. **MANTER** inalterada a data da Sessão Pública de abertura do certame para o dia **01 de setembro de 2026, às 10h**, no sistema eletrônico Licitanet.

Publique-se a presente Decisão no sistema eletrônico (www.licitanet.com.br) e no portal oficial da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes para regular conhecimento da impugnante e dos demais interessados.

Campos dos Goytacazes - RJ, 31 de agosto de 2026.


Fábio Domingues Izaías
Pregoeiro